



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.537, DE 2021

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Concede isenção do Imposto de Importação e do imposto sobre produtos Industrializados Incidentes sobre equipamentos e medicamentos destinados ao tratamento de diabetes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5118/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Paulo Bengtson)

Concede isenção do Imposto de Importação e do imposto sobre produtos Industrializados Incidentes sobre equipamentos e medicamentos destinados ao tratamento de diabetes.

Apresentação: 13/07/2021 15:34 - Mesa

PL n.2537/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos e os medicamentos destinados ao tratamento de diabetes: insulinas, bombas de infusão de insulina, anti-hiperglicemiante, glicosímetros, sensores de glicose, tiras reagentes para sangue, canetas lancetadora, lancetas para exame de glicemia capilar, seringas e agulhas.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas que afligem todos os que cuidam da saúde pública é a situação alarmante relativa aos doentes de diabetes mellitus.

Essa doença é crônica incurável. Infelizmente, grande parte das pessoas atingidas pelo diabetes mellitus desconhecem sua situação, e somente passam a ter consciência do mal quando surgem sintomas relativos a complicações tardias (degenerativas ou circulatórias).

Embora o diabetes seja incurável, se o paciente contar com tratamento adequado e controle poderão ser evitadas as chamadas “complicações degenerativas” e “complicações circulatórias”, tais como: cegueira, nefropatia, neuropatia e amputações. Como se sabe, essa doença requer constantes testes para acompanhamento do teor de açúcar no sangue, com a utilização de insulina e de outros medicamentos e exige dieta especial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219414097300>



O presente projeto de lei inspira-se no art. 196 da Constituição Federal, que proclama ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Apesar da solene proclamação da Lei Magna, as políticas governamentais não estão atentas à questão. Os recursos públicos têm-se mostrado escassos na área da saúde, principalmente no que concerne ao tratamento de doenças incuráveis como o diabetes mellitus.

Ao conceder isenção do imposto de Importação e do IPI incidentes sobre equipamentos e medicamentos destinados ao tratamento do diabetes, o projeto tem grande alcance social, procurando minimizar o custo, para o paciente, do indispensável tratamento.

Pelas razões expostas, e tendo em vista o grande alcance social do projeto, estou certo de que poderei contar com o voto favorável de meus pares nesta casa leis.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219414097300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO